



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo nº: 22163/2025

Projeto de Lei nº: 336/2025

Autor: Vereador Aloísio Varejão

Ementa: Dispõe sobre a instalação de infraestrutura e estação de recarga individual para veículos elétricos em unidades condominiais autônomas, e dá outras providências.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Aloísio Varejão, que tem por finalidade assegurar ao condômino o direito de instalar infraestrutura elétrica e estação de recarga individual para veículo elétrico em garagem privativa de sua unidade autônoma, no Município de Vitória.

O texto estabelece requisitos técnicos e de segurança, atribuindo ao condômino a responsabilidade pelos custos de instalação, manutenção e operação, bem como pelos eventuais danos decorrentes. Prevê ainda que a instalação deve respeitar normas técnicas da distribuidora de energia e garantir a preservação das áreas comuns do condomínio.

Por fim, determina que o Poder Executivo regulamente a lei em até 90 dias, e fixa a entrada em vigor na data de sua publicação.

II – Análise Jurídico-Constitucional

O projeto encontra fundamento de validade na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposição não invade matéria de competência privativa da União, Estados ou Distrito Federal, nem interfere na autonomia da administração condominial privada, uma vez

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,

VEREADOR DE VITÓRIA

Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

AYLTON DADALTO

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 3400350037003900370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

que se limita a disciplinar o exercício de direito do condômino dentro dos parâmetros de segurança e licenciamento urbano, matéria de interesse predominantemente local.

Além disso, a medida está em consonância com políticas públicas ambientais e de mobilidade sustentável, conforme princípios do art. 225 da Constituição Federal e da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), que incentiva o uso de tecnologias limpas e sustentáveis no transporte urbano.

No âmbito da competência municipal, a proposição também se harmoniza com o dever do Município de promover o ordenamento territorial e o adequado uso do solo urbano (art. 30, VIII, da CF), sendo legítima a edição de norma que estabeleça parâmetros técnicos e de segurança para a instalação de equipamentos de recarga elétrica.

A obrigatoriedade de observância de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) reforça a adequação à legislação federal sobre exercício profissional (Lei nº 6.496/77 e Lei nº 12.378/10) e não cria despesa ou obrigação ao Poder Executivo, preservando a iniciativa parlamentar.

Não há víncio de constitucionalidade formal ou material, tampouco afronta ao princípio da separação de poderes ou à autonomia condominial, uma vez que a lei não impõe a instalação, mas assegura o direito ao condômino, respeitadas as normas internas e as convenções condominiais.

Por fim, no que concerne à previsão insculpida no art. 3º, no sentido de que “O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.” Ocorre que, nos termos do entendimento do STF, tal previsão é inconstitucional:

Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.

STF. Plenário. ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021.

Portanto, a lei é constitucional e legal, desde que emendada para suprimir a fixação de prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

IV – Considerações Finais e Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta conformidade com os aspectos formais de competência e iniciativa, bem como com os critérios materiais e de técnica legislativa e redação.

Assim sendo, vota-se pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido projeto, com emenda modificativa.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 13 de novembro de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 336/2025

Art. 1º Altere-se do Projeto de Lei nº 336/2025 o art. 3º, *caput*, para regulamentação da matéria, passando a constar que: "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber".

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 13 de novembro de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos